

PT/AHPGR/PGR/05/04/04/149

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Aprecia o protesto apresentado pelo proprietário de um navio brasileiro apreendido por um navio de guerra português e posteriormente declarado perdido pelo Tribunal especial de Luanda, por envolvimento no tráfico de escravos.

23 de dezembro de 1846

N.º 677

Estrangeiros

Em observancia do Officio digo da Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 8 de Outubro de 1846 á cerca do protesto contra a detenção da Sumaca Brazileira = Boa União pela Curveta de Guerra Portugueza = Urânia.

Senhora

Entendo que não está nos termos de ser attendido o adjunto protesto feito pelo Cidadão Brazileiro Jacintho Joze Moniz Feye, proprietario da Sumaca Brazileira denominada = Boa união = contra a Sentença proferida pelo Tribunal especial, criado na Cidade de Loanda pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844 que condemnou a dita Embarcação pelo crime de trafico da Escravatura. Segundo se mostra do Officio incluzo do Prezidente do referido Tribunal datado de 20 de

Março ultimo, aquelle Navio foi apprehendido no dia 17 de Fevereiro do anno corrente nas agoas Portuguezas pela Curveta de Guerra = Urania = como destinado ao trafico da Escravatura, sendo encontrado equipado com baileo, e provido de agoada, e mantimento em grande quantidade, e com uma grande caldeira, e por esta achada foi condemnado pelo mencionado Tribunal nos termos do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, sem attenção ao manifesto feito perante o Consulado Portuguez no Rio de Janeiro, dos objectos suspeitos encontrados a bordo, porque o citado Decreto o não admitia no baileo, e agoada, mas só nas pipas, e barriz com precedente fiança e nos generos que podem servir para mantimentos, quando fazem parte da carga. Esta Sentença foi proferida pelo Tribunal competente, e com a observancia das formulas prescriptas na Lei, os seus fundamentos são juridicos, d'ella não cabe recurso algum nos termos da Lei, e assim tem a força do cazo julgado que se reputa a propria verdade, e não pode ser destruida por nenhum protesto do reo condemnado. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 he mui expresso e explicito, declarando no artigo 7.^º § 1. e artigo 17, incursos nas penas de contrabando os Navios em que forem encontrados alguns dos objectos comprehendidos na Tabela annexa ao mesmo Decreto, e aquellas penas segundo o Decreto de 4 de Junho de 1825 § 9 consistem na perda do Navio, e da Carga, e de outro tanto do valor desta. He fóra de toda a duvida, porque foi verificado por vestoria do Tribunal, que a bordo do Navio apprehendido forão achados objectos mencionados no citado Decreto como indicadores do destino criminoso do Navio, e estes justificão a decizão da Sentença que não pode ser invalidada pelo protesto adjunto. Com razão foi despensado na Sentença o despacho do Navio para a Ilha de São Miguel com intento de transportar colonos, e a escala por Anbriz, com o fim de conduzir cera áquellea Ilha, porque estes meios se apresentão como meros ardiz de que se lançára mão para cobrir o trafico illicito, nem he de prezumir que sendo este o verdadeiro fim do Navio, tivesse ja aguada prompta na Costa d'Africa, quando se podia prover della na

Ilha de São Miguel onde havia de receber os Colonos, evitando assim esta prova legal do crime na Costa d'Africa. Tambem fundadamente deixou de lhe ser attendido o manifesto dos objectos suspeitos, porque a Lei o não admite naquelles que forão encontrados a bordo do Navio, como se mostra da Tabela annexa ao Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Os Navios Estrangeiros nos mares territoriaes de qualquer Nação estão sujeitos como os Nacionaes ás Leis e Tribunaes d'ella, e respondem por qualquer crime ou infracção nelles commetida, sem que aos seus proprietarios seja licto reclamar contra as Sentenças que competentemente proferidas passarão em cazo julgado. A jurisdicção de qualquer Paiz deve ser respeitada por todas as outras Naçoens, e segundo os principios do Direito das Gentes, nenhum Soberano tem o direito de examinar, e apreciar o merecimento das Sentenças proferidas no territorio das Naçoens Estrangeiras independentes, segundo as formulas legaes, para lhes arguir injustiça, e reclamar, a conta desta, contra a sua execução salvo no cazo de manifesta, e incontestavel injustiça, defeito que está mui longe da Sentença de que se tracta. Por todas estas razoens entendo que se deve desattender, e expelir o adjunto protesto, expedindo-se para este fim as convenientes ordens ao Ministro Portuguez na Corte do Rio de Janeiro. Satisfaço por este modo a Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 8 de Outubro ultimo. Vossa Magestade porem Rezolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 23 de Dezembro de 1846

O Procurador Geral da Coroa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).